

Lei Nº 30

Cria a taxa e regula prazo para o pagamento de balçamento.

A Câmara Municipal de Moimim, por seus representantes decreta: e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a taxa de balçamento obedecendo as seguintes disposições.

A) O proprietário beneficiado pelas obras de balçamento, pagará um terço do serviço realizado na testada do imóvel, que será de CR\$. 130,00, cento e trinta cruzeiros, o metro.

B) As despesas de meio fio correrá somente por conta da Prefeitura.

C) Dividir-se-á em (18) dezoito prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento das prestações efetuar-se mensalmente e pagamento das prestações a que se refere a letra (C)

D) iniciar-se-á imediatamente após a conclusão das obras de balçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

E) O proprietário que não pagar as prestações dentro do prazo estipulado em Lei, isto é de 30 trinta dias em 30 dias incorrerá na multa de 10% dez por cento.

Continuação da Lei nº 30

F) no final ou vencimento da última prestação, a Prefeitura tem o direito de cobrar judicial, a qualquer tempo, as despesas de foro.

G) Os proprietários situados nos esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

H) Os proprietários de imóveis situados em praças pagarão as contribuições sobre o W dois terços e a Prefeitura somente um (1).

Art. 2º É facultado o interessado o pagamento integral da contribuição que lhe couber, concedendo-lhe neste caso o desconto de dez por cento (10%) sobre o total das quotas.

Art. 3º Concluídas as obras de construção de calçamento, a Prefeitura fixará a contribuição de cada proprietário a área correspondente e o prazo para pagamento das quotas, intimado pessoalmente por escrito.

Art. 4º Caso o contribuinte não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado dentro de (30) trinta dias contados da intimação a que se refere o artigo 3º promover-lhe a avaliação judicial, e de acordo com a decisão judicial a Prefeitura fará a cobrança.

Art. 5º A construção ou reconstrução

Continuação Lei nº 30

Postado do imóvel, situado em Puzos que recebeu o calçamento, será facultado o prazo de (30) trinta dias, vencidos o prazo a Prefeitura poderá construir as referidas obras, e feito o pagamento gasto será cobrado do proprietário com (50%) em quebra por cento, sobre o total e custo das obras.

Art. 6º Ficam suspensos desde logo a taxa de Calçamento, os proprietários dos imóveis localizados em Trecho 4a beneficiado por esse serviço,

Art. 7º Revogadas as disposições em contrario entrará esta lei em vigor nesta data.

Prefeitura Munic. Moema. 22. Julho 1958

Mando portanto a todas as autoridades a que o cumprimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Moema. 22 Julho 1958

Prof. Pedro Ferreira da Silva.

Geor. Benigno Pereira de Mendonça